CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 173

PARECER Nº 118/2023

Projeto de Lei nº 057-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 20 a 22, e vem instruída com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, fls. 23 a 80; Ofício de encaminhamento, fls. 81; documentos de comprovação de envio do Projeto aos Conselhos Municipais, fls. 82 a 86; Comunicado despachando o Projeto para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 87; Relatório setorial da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 88/89; Relatório setorial da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 90/91; documento comprovatório do envio do Projeto para diligência junto ao Poder Executivo e aos Conselhos Municipais, fls. 92 a 94; Ofício do Poder Executivo em resposta à diligência solicitada, fls. 95 a 107; Ofício do Conselho Municipal de Educação em resposta à diligência solicitada, fls. 108/109; Comunicado despachando o Projeto para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo após resposta de diligência, fls. 109-A; Convite e documentos produzidos durante a Audiência Pública realizada para debater o Projeto de Lei, fls. 110 a 157; Relatório setorial da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 158/159; Comunicado despachando o Projeto para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 160; Relatório setorial da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 161 a 163, acompanhado das Emendas nº 01 e 02; Comunicado sobre a abertura do prazo para apresentação de Emendas, fls. 164; Ofício da Secretaria Municipal de Fazenda em resposta à

Fls 174

diligência requerida pela Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 165 a 167; Emendas de nº 03 a 09, de autoria do Vereador André Luís de Menezes; Emenda nº 10, de autoria dos Vereadores André Luís de Menezes e Osvaldo César da Silva.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as seguintes diretrizes:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 6º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2024 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 175

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20 a 22, e é composta dos seguintes Capítulos: 1) disposição preliminar; 2) das metas e prioridades da administração pública municipal; 3) das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária; 4) da dívida pública do Município; 5) das disposições sobre a política de pessoal; 6) das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária; 7) do equilíbrio entre receitas e despesas; 8)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 176

dos critérios e formas de limitação de empenho; 9) das normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; 10) das alterações da lei orçamentária; 11) das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; 12) da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação; 13) dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; 14) da definição de critérios para início de novos projetos; 15) da participação popular; e 16) das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo.

I – Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 160, § 6º, adotando o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para fixar o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida nos prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB).

Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, prazo este que foi observado em relação ao envio do Projeto de Lei ora em análise.

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 147

Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa no artigo 1º, tratando-se, pois, de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CRFB.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, "a");

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, "b");

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, "e");

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, "f");

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

O Projeto de Lei ora em análise também se encontra devidamente acompanhado de comprovante de envio ao Conselho Municipal de Saúde, conforme fls. 83; ao Conselho Municipal de Educação, fls. 84; ao Conselho Municipal do FUNDEB, fls. 85; e aos demais Conselhos Municipais, fls. 86.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 178

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo receber Emenda Supressiva ao artigo 15 do mesmo, para fins de adequar o Projeto ao disposto na alínea "b" do inciso IV do artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que de forma explícita proíbe a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal, Emenda esta que foi apresentada pelo Vereador André Luís de Menezes, sendo a Emenda de nº 08, que não encontra óbices para a sua tramitação e aprovação, na forma da Subemenda que estamos a sugerir.

III – DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal; ocorre que, transcorrido o prazo legal para a apresentação de emendas, não se verificou o protocolo de nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores, tendo sido apresentadas apenas as Emendas nº 01 e 02 pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, que não encontram óbices para sua tramitação e aprovação. Pelo Vereador André Luís de Menezes foram apresentadas as Emendas de nº 03 a 09, que objetivam alterar artigos diversos do Projeto de Lei ora em análise, que não encontram óbices para a sua tramitação e aprovação, devendo as Emendas nº 04, 05, 06, 07, 08 e 09 receber Subemenda de técnica legislativa. Pelos Vereadores André Luís de Menezes e Osvaldo César da Silva foi apresentada a Emenda de nº 10, que objetiva alterar o Anexo 6 no que diz respeito ao Programa de Trabalho da Secretaria de Defesa Social, que não encontra óbices

6

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 179

para a sua tramitação e aprovação, na forma da Subemenda que estamos a apresentar.

Isto posto, deverá também o Projeto de Lei ora em comento receber emendas de técnica legislativa para corrigir a remissão que é feita à lei de licitações e contratos administrativos, posto que em 30 de dezembro de 2023 a atual legislação, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, perderá sua vigência por força do disposto no inciso II do artigo 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, emendas estas que estamos a sugerir.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, juntamente com as emendas e subemendas a ele apresentadas (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 180

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023

Emenda nº 011 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O artigo 39 do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Parágrafo único – São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os convênios:
I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014."

Emenda nº 012 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O artigo 49 do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:
I – as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;
II – no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse os limites de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;
III – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2024, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e
IV – os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação."

8

Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 181

"Art. 2º – Em consonância com o disposto no § 2º do art.165 da Constituição da República Federativa do Brasil, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2024 e na sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

§ 1º – Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput.

§ 2º – Caberá ao Poder Executivo, quando não cumpridas as metas fiscais no quadrimestre, demonstrar na primeira audiência pública que se realizar após esse período para avaliação das referidas metas fiscais, quais serão os mecanismos a serem utilizados para cumprimento das referidas metas fiscais no próximo quadrimestre.

§ 3º – Em atendimento ao dispòsto no art. 42, 22 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo de Riscos Fiscais;

II – Anexo de Metas Fiscais."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – A abertura de créditos suplementares e especiais de que tratam os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa e comprovação, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades.

§ 2º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional e cada projeto somente deve conter créditos adicionais de uma única Secretaria ou departamento do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 3º – Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e recursos originados do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 182

excesso de arrecadação verificado no exercício, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§ 4º – Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§ 5º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício, extratos bancários, se houver, justificativa por não ter gasto esses valores no exercício financeiro anterior e ainda deverá comprovar de forma contábil e financeira esses excessos."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O artigo 34 do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 34 – O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá transpor, remanejar, transferir, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de que trata este artigo.

Parágrafo único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O artigo 35 do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, respeitadas as devidas vinculações, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de que trata este artigo.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 183

Parágrafo único – A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional suplementar."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

Fica suprimido o artigo 15 do Projeto de Lei nº 057-E-2023, renumerando-se os seguintes.

Subemenda nº 01 à Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

O Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – Caberá ao Poder Executivo realizar avaliações junto à população no decorrer do ano de 2024 sobre a execução do orçamento de 2024, devendo enviar ao final de cada avaliação um relatório à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos da Câmara Municipal para avaliação."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

Fica incluído no Anexo 6, que dispõe sobre o PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO, SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, a seguinte atividade, passando a viger com a seguinte redação:

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
	CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OLHO VIVO COM A PMMG	250.000,00	250.000,00		250.000,00

Para cumprir os valores acima, ficam alterados dentro no mesmo Anexo 6, que dispõe sobre o PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO, ILUMINAÇÃO NATALINA o valor de 110.000,00 e DESAPROPRIAÇÕES DIVERSAS o valor de 140.000,00.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 184

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
04.122.0005.1143	DESAPROPRIAÇÕES DIVERSAS	960.000,00			960.000,00
23.691.0023.2143	ILUMINAÇÃO NATALINA	493,63			493,63

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 188/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 057-E-2023	Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681